



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 8, DE 2021-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.191, de 2020, de autoria da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

RELATOR: Senador Carlos Fávaro

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.191, de 2020, que institui os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro.

O projeto é constituído de cinco artigos.

O art. 1º define o objeto do Projeto, que é a instituição dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro.

O art. 2º altera a ementa da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências, para incluir o Fiagro como objeto daquela Lei.

O art. 3º acrescenta os seguintes dispositivos à mesma Lei nº 8.668, de 1993:



SF/21226.80272-88



SENADO FEDERAL

1. § 5º ao art. 16-A, para afastar a incidência de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações efetuadas pelos Fiagros, nos ativos relacionados nos incisos IV e V do caput do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

2. art. 20-A, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial, podendo direcionar os recursos captados para (i) imóveis rurais; (ii) participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial; (iii) ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial; (iv) direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios; (v) direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos créditos; e (vi) cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos referidos itens (i), (ii) e (iii);

3. §§ 1º, 2º e 3º do art. 20-A, para autorizar os Fiagros a arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir (§ 1º), definindo condições de retomada de imóvel arrendado em caso de inadimplência (§ 2º); e incluir, dentre os ativos financeiros passíveis de aplicação de recursos pelos Fiagros, “os títulos de crédito e os valores mobiliários previstos nas Leis nos





SENADO FEDERAL

8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020” ;

4. art. 20-B, para prever a constituição dos Fiagros sob a forma de condomínio aberto ou fechado com prazo de duração determinado ou indeterminado, criados em função do público subscritor ou da natureza dos investimentos a serem realizados pelos fundos;

5. art. 20-C, para estipular a alíquota de 20% de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos pelo Fiagro;

6. art. 20-D, para dispor sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre os ganhos de capital e os rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas do Fiagro, sujeitos à alíquota de 20%, no caso de resgate, observadas as normas aplicáveis aos ganhos de capital ou aos ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos;

7. art. 20-E, para permitir que as cotas do Fiagro possam ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis;

8. § 1º e 2º do art. 20-E, para dispor que o pagamento do imposto sobre a renda, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica, seja diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos (§ 1º); e seja pago de forma proporcional à quantidade de cotas vendidas (§ 2º);

9. § 3º do Art. 20-E, para exigir que os imóveis rurais destinados à integralização de cotas dos Fiagro sejam previamente avaliados por profissional ou por empresa especializada; e

10. art. 20-F, para sujeitar o Fiagro ao disposto nos arts. 3º a 9º, nos incisos I a XI do caput do art. 10, nos arts. 11 a 16-A, 19





SENADO FEDERAL

e 20 da Lei no 8.668, de 1993. Ou seja, às regras vigentes naquela Lei sobre regime tributário de fundos de investimento.

O art. 4º altera o inc. III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação do mercado financeiro e de capitais, para isentar do imposto de renda da pessoa física os rendimentos distribuídos pelo Fiagro, cujas cotas sejam negociadas tanto em bolsa de valores quanto no mercado de balcão, seguindo a sistemática já estabelecida em relação aos Fundos de Investimento Imobiliário; e o parágrafo único do mesmo art. 3º, para incluir o Fiagro nas condições que estabelece no citado inc. III.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência, imediata.

Na Justificação do Projeto original, o autor, Deputado Arnaldo Jardim, afirma que o objetivo da criação do Fiagro é “disponibilizar ao público investidor um veículo de investimento seguro e flexível, que aproximará o mercado financeiro e de capitais do agronegócio, aumentando sensivelmente o montante de crédito e de recursos para investimentos nesse importante setor da nossa economia”. Além disso, a canalização de novos recursos também permitirá a redução da subvenção de recursos públicos ao setor rural.

O PL, de 18 de novembro de 2020, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 22 de dezembro de 2020.

Não foram oferecidas emendas ao PL neste Plenário.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e XIX, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre política de crédito e captação da poupança popular. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.



SF/21226.80272-88



SENADO FEDERAL

Não se verifica vício de origem nos projetos, já que a matéria não se encontra arrolada dentre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna. Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por projeto de lei ordinária revela-se adequada, uma vez que não há no PL matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna. Também não se identifica restrição no tocante à juridicidade. O PL harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, há observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Corretamente, observa-se a previsão de inclusão dos novos dispositivos trazidos pelo PL a dois outros textos legais já existentes, seguindo a boa técnica.

Insta, ainda, mencionar que não há óbices de natureza financeira e orçamentária na matéria, já que não possui efeito sobre as receitas e despesas correntes da União. Não há renúncia de receita fiscal nem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Mostram-se, portanto, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa e regimentalidade.

Passemos à análise do mérito.

No Brasil, a produção agrícola cresceu de forma virtuosa ao longo das últimas décadas. Se voltarmos no tempo para a década de 1970, o país importava comida e dependíamos do êxito de países além das fronteiras para que pudéssemos nos abastecer.

O agronegócio foi o único setor do país que cresceu de forma expressiva e sustentada. Para continuar esse vigoroso e importante crescimento do setor, cada vez mais aquele que se dedica a essas atividades precisam de dinheiro para financiar a aquisição de maquinário novo que amplie seus estoques e para ajustar, de sementes modernas, de defensivos e





SENADO FEDERAL

demais insumos de produção. No Brasil, os meios tradicionais de financiamento do setor estão majoritariamente concentrados em grandes bancos e cooperativas de crédito através de instrumentos financeiros mais tradicionais e engessados que limitam o acesso dos investidores aos ativos do mundo agro.

Ainda, dados os níveis altos das taxas de juros da economia brasileira, as pessoas principalmente de baixa e média renda precisam de alternativas que oferecer maiores especificações às suas poupanças e nada melhor do que um setor com vigorosas taxas de crescimento para propiciar isso.

Como bem ressaltou o nobre autor da proposição Deputado Arnaldo Jardim, com o Fiagro, o agricultor e o produtor rural poderão captar recursos sem necessidade de recorrer ou depender exclusivamente de financiamentos com recursos públicos ou bancários. Assim, na medida em que evoluem e se modernizam os instrumentos de captação da atividade, reduz-se a pressão do setor agrícola sobre o governo federal, em termos de necessidade de crédito e subvenção ao custeio das safras. Por isso, a criação do instrumento do Fiagro mostra-se como mecanismo importante para incentivar o desenvolvimento do agronegócio a partir de recursos privados.

O Fiagro beneficiará os pequenos e médios agricultores familiares. Os recursos do Fiagro se direcionam a quaisquer ativos rurais, reais ou financeiros. Com ele será possível que as pessoas invistam em imóveis rurais, empresas rurais não classificadas em bolsas de valores, participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial e outras aplicações hoje indisponíveis aos investidores. Assim, o Fiagro é uma via de mão dupla, em que investidores e produtores colaboram para o crescimento do setor e, por consequência, do país.

Por sua vez, a regulação propiciará segurança jurídica ao investidor, a partir da nova lei, caso aprovada, e também a partir da posterior normatização infralegal da CVM, dentro de sua competência regulatória sobre o mercado de capitais, inclusive com as regras prudenciais para administração das carteiras.





SENADO FEDERAL

Além disso, o Fiagro permitirá que qualquer investidor, nacional ou estrangeiro, possa direcionar seus recursos ao setor agropecuário, diretamente para aquisição de imóveis rurais ou indiretamente para aplicação em ativos financeiros atrelados ao agronegócio. O projeto possibilita que pequenos investidores aportem recursos no Fiagro sem proprietários. E nenhum investidor pode auferir mais de 10% da rentabilidade do fundo, de modo que fica garantida a democratização dos resultados.

No caso do investidor não residente, o modelo de Fundo de Investimento no Agronegócio permite direcionar recursos estrangeiros de forma indireta a imóveis rurais. Por intermédio do Fiagro, independentemente do modelo tradicional de compra e venda de um imóvel, o estrangeiro poderá ter acesso à terra agrícola sem necessidade de compra direta, o que sofre grandes restrições na legislação atual.

Ao adquirir cotas do Fiagro, o investidor participa do mercado de terras sem, no entanto, ter posse ou domínio de propriedade rural. No caso do não residente, esse modelo satisfaz a legislação vigente, afastando questionamentos relativos à segurança nacional. Assim, há novos recursos internacionais ingressando mais facilmente no setor rural, superando limites de aquisição de terras imposta a estrangeiros.

Outro efeito positivo é a ampliação da liquidez de ativos financeiros atrelados ao agronegócio, fomentando um mercado secundário específico, que, em regra, hoje, possui baixa liquidez. Novas captações do agronegócio serão facilitadas, incentivando o pequeno investidor pessoa física a adquirir indiretamente diversos instrumentos de captação do agronegócio já disponíveis no mercado.

Outrossim, destacamos que a previsão de tratamento tributário assemelha-se à de outro instrumento de mercado que já se provou frutuoso para o fim que se propõe. Qual seja, o de incentivar a captação de recursos para um setor econômico específico, como é o caso dos fundos de investimento imobiliário criados pela já citada Lei nº 8.668, de 1993.

Por fim, essa proposta é muito importante para o setor agropecuário e para a economia brasileira. Ao ampliar as fontes de financiamento, ele dá melhores condições para que esse setor, responsável por 50%, de forma direta e





SENADO FEDERAL

indireta, do PIB nacional, possa contribuir para a retomada do crescimento da nossa economia. Segundo o mercado financeiro, a previsão é captar até R\$ 1 bilhão ao final do primeiro semestre de funcionamento do fundo.

Dessa forma, entendemos que a matéria é meritória.

Foram apresentadas 13 emendas até o momento dos nobres Senhores Rose de Freitas, Paulo Rocha, Luiz do Carmo, Jacques Wagner, Randolfe Rodrigues, Rodrigo Cunha, Fabiano Contarato e Wellington Fagundes.

Primeiramente elogiamos a colaboração dos nobres colegas, porém, em análise, entendemos que todas se tratam de emendas de mudança de mérito do projeto, no qual seu acatamento faria com que a proposta retorne a Câmara dos Deputados, atrasando ou até mesmo prejudicando a imediata aplicação deste fundo tão importante e de tamanha necessidade nesse momento de crise econômica.

Diante deste entendimento, somos pela rejeição de todas as emendas apresentadas e descritas abaixo.

A Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, altera de 20% para 15% a incidência do imposto sobre a renda na fonte, para a distribuição, alienação ou resgate do fundo.

A Emenda nº 2, do Senador Paulo Rocha, suprime o inciso I e §§ 1º e 2º do art. 20-A da Lei nº 8.668, na redação dada pelo art. 3º do PL 5.191, para vedar a aquisição indireta de terras por estrangeiros.

A Emenda nº 3, do Senador Luiz do Carmo, acrescenta o § 4º ao art. 20-A proposto à Lei nº 8.668, de 1993, para impor as restrições a estrangeiros, a partir da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, às aquisições, diretas ou indiretas, de cotas dos Fiangro que tenham entre seus ativos aqueles previstos no inciso I do art. 20-A.

A Emenda nº 4, da Senadora Rose de Freitas, altera o art. 20-E, para ampliar o benefício de diferimento do pagamento do imposto de renda não apenas a imóveis rurais, mas a todo bem ou direito que seja integralizado como cota do Fundo.





SENADO FEDERAL

A Emenda nº 5, também de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera a redação do § 5º ao art. 16 para ampliar as possibilidades de aplicação isentas de tributação.

A Emenda nº 6, do Senador Jaques Wagner, inclui o § 4º ao art. 20-A proposto à Lei nº 8.668, de 1993, para estabelecer critérios mínimos socioambientais a serem observados pelos Fiagro, na forma que vier a ser regulamentada pela CVM.

A Emenda nº 7, do Senador Randolfe Rodrigues, suprime o § 5º do artigo 16-A para afastar a isenção de imposto de renda sobre as aplicações dos Fiagro.

A Emenda nº 8, do Senador Randolfe Rodrigues, suprime o inciso I e §§ 1º e 2º do art. 20-A da Lei nº 8.668, para vedar a aquisição indireta de terras por estrangeiros.

A Emenda nº 9, do Senador Rodrigo Cunha, acrescenta o art. 20-G à Lei 8.668, de 1993, para direcionar 50% da arrecadação com emolumentos cobrados por cartórios e das taxas cobradas por centrais de registro, liquidação e custódia quando do registro de Fiagro, a Fundo de Assistência Técnica à Agricultura Familiar.

A Emenda nº 10, do Senador Fabiano Contarato, substitutiva, amplia o alcance original dos Fiagro para incluir investimentos na cadeia florestal e sustentável.

A Emenda nº 11, do Senador Fabiano Contarato, adiciona os §§ 4º e 5º ao art. 20-A proposto à Lei nº 8.668, de 1993, para que as propriedades rurais contempladas pelo Fiagro comprovem sua conformidade ambiental, mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e vedar a participação no Fiagro dos empregadores listados no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A Emenda nº 12, também do Senador Fabiano Contarato, suprime o inciso I e §§ 1º e 2º do art. 20-A da Lei nº 8.668, para vedar a aquisição indireta de terras por estrangeiros.





SENADO FEDERAL

A Emenda nº 13, do Senador Randolfe Rodrigues, suprime o inciso I e §§ 1º e 2º do art. 20-A da Lei nº 8.668, para vedar a aquisição indireta de terras por estrangeiros.

Por fim, faremos dois ajustes redacionais, de acordo com entendimento do Governo Federal, nos quais deixariam mais claros as especificações das leis referidas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição das emendas de 01 a 13 - PLEN**, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.191, de 2020 com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº 14 - PLEN (REDAÇÃO)

Promovam-se, no art. 20-A, na forma do art 3º do PL 5.191, 2020, as seguintes alterações:

“Art 20-A.....
.....

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma do regulamento.”

“§ 3º Incluem-se no rol de ativos constantes do inciso III do caput deste artigo os títulos de crédito e os valores mobiliários previstos nas:

I - Leis nºs 8.929, de 22 de agosto de 1994,

II – Lei nº11.076, de 30 de dezembro de 2004, e

III – Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.”

EMENDA Nº 15 – PLEN (REDAÇÃO)



SF/21226.80272-88



SENADO FEDERAL

Promovam-se, no art. 20-B, do PL 5191, 2020, as seguintes alterações:

“**Art. 20-B.** Os Fiagro serão constituídos com prazo de duração determinado ou indeterminado, sob a forma de:

I - condomínio aberto; ou

II – condomínio fechado.”

.....

Sala das Sessões,

 Presidente

, Relator Senador ***Carlos Fávaro***



SF/21226.80272-88